



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010048-39.2020.5.18.0083**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2023

Valor da causa: R\$ 83.296,38

Partes:

RECORRENTE: ESDRAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: ATACADAO S.A.

ADVOGADO: JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ

ADVOGADO: THIAGO VAZ FARIA

ADVOGADO: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARINNE MIRANDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO*****CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC - APARECIDA DE GOIÂNIA***

Rua 10, Qd. W, Lts. 3 e 6 – St. Araguaia – CEP 74 981-100

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010048-39.2020.5.18.0083 (3ª VARA)
RECLAMANTE: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: ATACADAO S.A.

Em 12 de fevereiro de 2020, na sala de sessões no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC - APARECIDA DE GOIÂNIA, sob a direção da Magistrada, Dra. FERNANDA FERREIRA, que ao final subscreve.

Às 09h34min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ANNA CLAUDIA FONSECA, OAB nº 39380/GO.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). RAnYELI ROSA DE PAIVA, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO VAZ FARIA, OAB nº 22001/GO, que juntará carta de preposição no prazo de 05 dias.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao reclamante por 10 dias, a contar de 13/02/2020, inclusive.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação do Juízo acerca do pedido de suspensão do processo.

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo(a) Magistrado(a), nos termos do art. 851, § 2º da CLT c/c art. 3º da Resolução nº 185 /2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Nada mais.

Encerrou-se às 09h39min.

FERNANDA FERREIRA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por PRISCILA DE ALVARENGA MARQUES, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -
 CEP: 74981-100
 TELEFONE: (62) 32224043

ATOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083
 AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
 RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos vieram conclusos para análise do pedido de **SUSPENSÃO DO FEITO** contido na contestação de ID. 140c54f - Pág. 1.

Diante da amplitude dos pedidos contidos na exordial, com fulcro no art. 765 da CLT entendo por bem primeiramente instruir o feito para só após deliberar a respeito da suspensão.

Porém, em virtude da PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 643/2020 - ações temporárias de prevenção e controle a serem adotadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para enfrentamento do surto do novo Coronavírus (COVID-19) - **deixo por ora de incluir o feito na pauta de audiências.**

Aguarde-se ao menos até 30/4/20.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 23 de março de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -
CEP: 74981-100
TELEFONE: (62) 32224043

ATOOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

Vistos, etc.

Esdras dos Santos Silva ajuizou ação trabalhista em face de Atacadão S.A., postulando, em síntese, o pagamento de diferença salarial, intervalo intrajornada, indenização por dano material e moral e honorários de sucumbência.

Com efeito, é fato que em virtude da pandemia do COVID-19, as autoridades públicas determinaram a suspensão das atividades presenciais, razão pela qual foi retirada de pauta a audiência de instrução processual dos presentes autos.

É certo também que não há prazo efetivamente estabelecido para o reinício das referidas atividades e, portanto, realização da supra mencionada audiência.

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário continua atuante para atender às demandas dos jurisdicionados; no entanto, efetuando as adaptações pertinentes ao momento inusitado e atribulado que todos estamos vivenciando.

Atentos a tal realidade, foi editada pelo TRT 18ª Região, a Portaria 855/2020, que regulamenta a realização de audiências una e de instrução por videoconferência, enquanto perdurar o contexto excepcional de trabalho.

Pois bem, em observância aos princípios da economia e celeridade, basilares do Direito Processual do Trabalho, este juízo, estribado nas disposições contidas na referida Portaria, entende ser viável o processamento regular do feito, sem necessidade de realização de audiência presencial.

Assim sendo, nos termos da Portarias 797/2020 e posteriores modificações, e 855/2020, ambas do Egrégio TRT/18ª Região, determino que sejam intimadas as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informem ao juízo:

1) Se pretendem produzir outras provas, quais seriam, sua pertinência e finalidade ao processo (Portaria 797/2020, artigo 8º, § 3º); sob pena de preclusão.

2) Caso as partes pretendam produzir prova oral, deverão declarar, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se dispõe dos meios necessários para participar de audiência por videoconferência, informando, em caso positivo, meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização de audiências; tudo nos termos da Portaria 797/2020 e suas ulteriores modificações.

3) Se houver interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria 855/2020, também no mesmo prazo de 05 (cinco) dias; sob pena de preclusão:

Informar o nome e qualificação completa das testemunhas, observados o limites previstos na CLT, de acordo com o rito processual, bem como a pertinência de sua oitiva ao processo (Portaria 797/2020).

- Ainda, informar se as testemunhas comparecerão à audiência por videoconferência independentemente de intimação; e, caso pretendam sua intimação pelo juízo, apresentar o endereço eletrônico ou WhatsApp das testemunhas que pretendem sejam intimadas, pra que seja efetuada a intimação, e envio do link para participação na audiência.

Vencido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para deliberações.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 12 de junho de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -
 CEP: 74981-100
 TELEFONE: (62) 32224043

ATOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083
 AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
 RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de prosseguimento do feito sem a produção de provas orais, as partes informaram seu interesse na realização desta espécie de prova.

A Reclamada, conforme petição de id 0b9515a, identificou as testemunhas que pretende ouvir, e especificou a matéria controvertida, e que a seu ver demandaria a produção das provas orais; todavia, informou acerca da impossibilidade técnica de realização de audiência telepresencial, por parte das suas testemunhas.

Da mesma forma, o Reclamante, através da petição de id2773c24 relatou e especificou a matéria controvertida, da qual pretende produzir provas orais; sendo que, da mesma forma, informou que nem ela própria e nem suas testemunhas não dispõem de meios técnicos necessários para participarem da audiência por videoconferência.

Desta forma, considerando que não há previsão de retorno dos atos presenciais neste E TRT 18ª Regional, determino a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Vencido o prazo supra, venham-me os autos conclusos para deliberações.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de junho de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 25/06/2020 18:51:28 - 228dca6
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20062518503550800000038798311?instancia=1>
 Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
 Número do documento: 20062518503550800000038798311

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100
tel: (62) 32224043 - e.mail: vt3aparecida@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010798-41.2020.5.18.0083
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DECISÃO PJe-JT

Acolho a distribuição por dependência, em face da **continência** com o processo **0010048-39.2020.5.18.0083**, nos termos do artigo 56, combinado com o art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Ações patrocinadas por procuradores distintos.

Considerando que na AT 0010048-39.2020.5.18.0083 já houve audiência inicial (ata de ID. 25ee1ec) e se encontra num estágio profissional mais avançado (a designar audiência de instrução presencial), deixo por ora de incluir o feito na pauta.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se pretende a continuidade da presente reclamatória, sob pena de extinção sem resolução do mérito na inércia.

Com a manifestação, voltem conclusos.

APARECIDA DE GOIANIA , 11 de Agosto de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -

CEP: 74981-100

TELEFONE: (62) 32224043

ATOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083

AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA

RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos etc. Autos com 417 páginas.

Através do ID. 889294d o Atacadão informa a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da reclamante.

Proceda-se à inclusão do feito na pauta do dia **22/10/2020 às 11h30min** para realização de audiência de INSTRUÇÃO, na forma TELEPRESENCIAL - por intermédio do sistema GOOGLE MEET (Orientações no Site www.trt18.jus.br > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS) - no dia e horário já designados, na qual serão observados, em conformidade com as PORTARIAS TRT 18ª GP/SCR Nº 797/20 e 855 /2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Ficam as partes intimadas para fornecer e-mail e contato telefônico do aplicativo WhatsApp, bem como de suas testemunhas, caso ainda não tenham informado nos autos.

A despeito de alegação sobre a indisponibilidade de meios para participar da presente audiência, cumpre observar o seguinte:

A Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia tem realizado, desde o mês de julho /2020, em média duas audiências por dia, e, a prática já adquirida na realização desta nova modalidade de ato processual, mostrou que não há como se argumentar sobre impossibilidade de participação na audiência por falta de meios.

Isto porque foi observado que a maioria quase absoluta das partes e testemunhas possuem um smartphone, computador ou outro dispositivo eletrônico que as permite participar da audiência;

sendo que, ocasionais dificuldades com a tecnologia exigida para a realização da audiência virtual tem sido facilmente sanadas mediante orientação da juíza condutora do feito, e da secretária de audiências.

E, no caso de partes ou testemunhas que realmente não dispunham de meios, foi observado que estes se deslocaram sem dificuldades para os escritórios dos procuradores respectivos, e mantiveram os protocolos necessários de segurança, como distanciamento mínimo, e uso de máscaras; constatando-se que foi totalmente possível manter o isolamento de partes e testemunhas nos momentos necessários, em ambientes distintos, para a coleta da prova oral, sem qualquer prejuízo à autenticidade do ato.

Ademais, quando os procuradores não possuem condições de receber em seus escritórios, em qualquer jurisdição há as salas da OAB locais, que estão em pleno funcionamento, onde é perfeitamente possível aos procuradores agendarem no local com partes e testemunhas, e utilizarem a estrutura e os equipamentos que lhes são fartamente disponibilizados.

Finalmente, ainda que se quisesse, não há como se argumentar que os atos feitos por meio de videoconferência não gozariam de legitimidade, por diversos motivos, dentre eles, a possível intervenção de terceiros em oitivas; haja vista que a prática revelou que o temor porventura existente, mostrou-se improcedente.

Como acima dito, desde o mês de julho/2020, a prova oral na modalidade videoconferência tem sido colhida de forma profícua e satisfatória, com todos eventuais incidentes sendo resolvidos sem qualquer prejuízo ao ato telepresencial; sendo que todos os participantes observaram que a prova é obtida de forma fidedigna e sem qualquer tipo de interferência, pois essa é facilmente detectável pelo juízo, e coibida de imediato.

E, por fim, o que restou estabelecido pelo CNJ e CSJT, e tem sido cobrado dos juízes, é que a audiência por videoconferência não é opção ou escolha de partes, procuradores ou magistrados, mas sim, a nova regra para realização dos atos outrora presenciais, ante as limitações impostas pela pandemia do COVID-19; a fim de que o Poder Judiciário continue a oferecer a prestação jurisdicional de forma adequada e eficiente.

Prazo de 10 dias para apresentação dos endereços eletrônicos ou de whatsapp para envio do link de convite para a audiência supra designada; **sendo que a inércia da parte será considerada como desinteresse na produção de provas orais.**

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 18 de setembro de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 18/09/2020 11:16:38 - c949040
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20091810002566800000040191551?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 20091810002566800000040191551

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -

CEP: 74981-100

TELEFONE: (62) 32224043

ATOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083

AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA

RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante as alegações da parte reclamada de “impossibilidade técnica de suas testemunhas”;

RATIFICO as determinações já expendidas no despacho de ID c949040.

A princípio cumpre observar que a imposição de realização de audiência não é do juízo, mas sim dos órgãos superiores (CNJ e CSJT), que têm determinado incisivamente aos juízes que procedam à regular realização de audiências de forma telepresencial.

Não há necessidade de os procuradores se deslocarem de suas residências ou escritórios para participarem da audiência.

Dessa forma, fica mantida a audiência designada para o dia **22/10/2020 às 11:30h**

Intimem-se.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 19 de outubro de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 19/10/2020 11:58:07 - 7f37089

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20101908510859900000040626666?instancia=1>

Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083

Número do documento: 20101908510859900000040626666

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -

CEP: 74981-100

TELEFONE: (62) 32224043

ATOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083

AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA

RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos etc. Autos com 436 páginas.

Conforme substabelecimento de ID. 735c97b - Pág. 1 (ou p. 183) podem atuar como causídicos da ré os procuradores JOSÉ AUGUSTO, JOSIANE MARTINS E THIAGO VAZ.

Todavia, todos os três causídicos foram acometidos pelo COVID-19 , conforme comprovações feitas nos autos.

Assim, defiro o pedido formulado através do ID. 2805c6f.

Retire-se o feito pauta de instrução, sendo que as partes serão intimadas da nova data que será designada pelo Juízo.

Intimem-se as partes.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 19 de outubro de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 19/10/2020 17:58:40 - a619f9e

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20101917345938100000040643382?instancia=1>

Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083

Número do documento: 20101917345938100000040643382

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA/GO -
CEP: 74981-100
TELEFONE: (62) 32224043

ATOrd - 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à inclusão do feito na pauta do dia **16/3/2021 às 10h00min** para realização de audiência de **INSTRUÇÃO, na forma TELEPRESENCIAL** - por intermédio do sistema GOOGLE MEET (Orientações no Site www.trt18.jus.br > SERVIÇOS > AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS) - no dia e horário já designados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 855 /2020 (Regulamenta a realização de audiências una e de instrução por meio de videoconferência, no âmbito do 1º grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19).

Dados para envio do link no ID. f316cc7 - Pág. 1 (autor) e ID. 5a498d1 - Pág. 2 (reclamada).

Intimem-se as partes via respectivos procuradores.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 06 de novembro de 2020.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 06/11/2020 00:45:56 - 1e56f77
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20110517072523100000040926849?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 20110517072523100000040926849



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID. b9a9662, retire-se o feito de pauta da audiência de instrução designada para o dia **16/3/2021**;

Realmente o Setor Cidade Vera Cruz (onde fica situada a sede da ré) compõe a "macrozona Garavelo" com fechamento às terças, conforme escalonamento do funcionamento do comércio em Aparecida de Goiânia visando conter o avanço do Coronavírus.

Fica redesignada audiência de instrução, **na modalidade mista**, nos termos do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais deste E. TRT da 18ª Região, para o dia **11/8/2021 (quarta-feira), às 10h.**

As partes deverão, no prazo de 05 dias, apresentar a qualificação, como endereço completo das testemunhas que comparecerão à sede da Vara para a oitiva, a fim de que sejam intimadas pelo Juízo; sob pena de preclusão.

A comunicação das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores.

Observe-se que, de acordo com o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais, é vedada a participação presencial de Magistrados, Representantes do MPT e Advogados, as quais dar-se-ão necessariamente na forma telepresencial.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 15 de março de 2021.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 15/03/2021 23:18:04 - 366650f
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21031514272936300000042984809?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 21031514272936300000042984809



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Corrijo o erro material constante do despacho de Id 366650f para onde se lê:

Fica redesignada audiência de instrução, na modalidade mista, nos termos do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais deste E. TRT da 18ª Região, para o dia 11/8/2021(quarta-feira), **às 10h.**

leia-se:

Fica redesignada audiência de instrução, na modalidade mista, nos termos do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais deste E. TRT da 18ª Região, para o dia 11/8/2021(quarta-feira), **às 11h.**

Intimem-se as partes.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 10 de agosto de 2021.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 10/08/2021 20:57:23 - a53ce53
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21081018590608200000045638395?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 21081018590608200000045638395



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
RECLAMANTE: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: ATACADAO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de agosto de 2021, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010048-39.2020.5.18.0083, supramencionada.

Às 11h08min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ESDRAS DOS SANTOS SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANNA CLAUDIA FONSECA, OAB 39380 /GO.

Presente a parte ré ATACADAO S.A., representado(a) pelo(a) preposto (a) Sr.(a) RANIELI ROSA DE PAIVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). KARINNE MIRANDA RODRIGUES, OAB 28789/DF.

Nos termos do Artigo 190 do CPC, os participantes declaram expressamente concordância com o meio utilizado para a realização desta audiência, ou seja, mista.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Pela ordem, a Patrona da reclamada informa que no processo 0010798-41.2020.5.18.0083 foi determinada a reunião dos feitos em face de continência em relação a estes autos (processo 0010048-39.2020.5.18.0083).

Considerando que aquele feito não foi incluído em pauta, adio a presente audiência para que seja cumprida a determinação contida naquele processo.

Fica redesignada a presente audiência de instrução para a data de **10/02/2022, às 09h00, mantidas as cominações anteriores.**

Sai ciente da data da audiência a testemunha da reclamante ANTONIA ZÉLIA DA PAZ (62-99668-8596) CPF nº 901.355.631-00, Rua C-74, Qd. 207, lote 14, Setor Sudoeste, Goiânia-GO.

Cientes as partes.

Todos os atos processuais acima foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por meio de videoconferência, ficando as Partes e Advogados dispensados de apor assinaturas, sendo esta Ata de Audiência assinada exclusivamente pela Magistrada, nos termos do Art. 851, § 2º da CLT e do Art. 3º da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Encerrou-se às 11h34min.

JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CEJANA CHEIM PIRES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA - Juntado em: 12/08/2021 09:18:16 - 14074aa
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21081112341742500000045650695?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 21081112341742500000045650695



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
RECLAMANTE: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: ATACADAO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010048-39.2020.5.18.0083, supramencionada.

Às 09h06, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ESDRAS DOS SANTOS SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB 55259/GO e Dra. TATIANA BRIGIDA DE SOUZA SILVA, OAB 59931/GO.

Presente a parte ré ATACADAO S.A., representado(a) pelo(a) preposto (a) Sr.(a) RANYELI ROSA DE PAIVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELA GONCALVES COIMBRA, OAB 57024/DF.

Nos termos do Artigo 190 do CPC, os participantes declaram expressamente concordância com o meio utilizado para a realização desta audiência, ou seja, virtual/videoconferência.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Interrogado, o(a) reclamante informa que sempre trabalhou na mesma filial, contratada como operadora de caixa; que fazia registro de ponto por biometria em todos os dias que trabalhasse, com impressão de recibo, registrando entrada e saída conforme chegasse e fosse embora do trabalho; que trabalhava com mais frequência no turno da tarde; que havia cerca de dez caixas na loja; que, sob seu ponto de vista, não havia horário de pico na loja, sendo que com mais ou menos fregueses permanecia no caixa de toda forma; que era designada para fazer outras atividades, por vezes no início de sua jornada, de regra às 15h, ou quando retornava

do intervalo, que era às 16h ou às 17h; que essas atividades eram: devolução ou reposição de mercadorias, verificação de validade de produtos ou atendimento na cafeteria; que a loja possui reposidores contratados, bem como empregados fixo na cafeteria; que tinha 01h de intervalo, porém às vezes usufruía menos, pois era chamada para fazer reposição, mas nunca intervalo inferior a 01h; que quando precisasse ir ao banheiro fora do intervalo acionava a luz que há no caixa e esperava autorização do líder ou dos apoios; que, então, era autorizada, fazia sangria do caixa, retirando os valores, o caixa era fechado e então ia ao banheiro; que no seu turno havia de 15 a 20 operadoras; que no início do turno, abria o caixa sem relação com o operador do turno anterior; que ao final do turno fazia a conferência normal, com emissão do relatório, sangria (o que significa deixar R\$ 100,00); que a maioria das operações eram efetuadas com cartões de débito ou da loja; que se desse alguma diferença seria "quebra de caixa"; que seus pagamentos eram conforme contracheque; que toda sua rotina de atividades foi a mesma desde o início do contrato de trabalho; que deixou de trabalhar pois estava insatisfeita já que seu salário vinha errado, bem como o vale transporte, sendo que havia muitos descontos com os quais a depoente não concordava; que nunca foi advertida sob alegação de não usufruir o intervalo; que ia para o trabalho de transporte coletivo. Nada mais.

Fixa-se o objeto da prova em relação à fruição do intervalo intrajornada.

Fica dispensado, pelo Juízo, a oitiva da preposta, ficando registrado o inconformismo do Procurador da reclamante Dr.. CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: ZULMIRA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 025.367.205-86, brasileira, casada, operadora de caixa, residente em Aparecida de Goiânia-GO. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, respondeu: "que trabalhou para a reclamada de 2015 a agosto/2021, sempre como operadora de caixa e sempre na mesma filial que a reclamante; que trabalhava no turno das 15h às 23h, majoritariamente; que no último ano trabalhou no turno das 07h às 15h; que quando a reclamante saiu a depoente ainda trabalhava no turno das 15h; que quando trabalhava no turno das 15h, seu intervalo era variável, podendo ser das 16h às 17h, das 17h às 18h; que dependia da quantidade de operadoras de caixa que havia no dia; que fazia registro eletrônico do intervalo quando saía para usufruí-lo e quando retornava, mediante impressão de recibo; que o mesmo ocorria com os demais empregados. Ante às declarações da testemunha e considerando o objeto controvertido, por questões de celeridade e economia processual, o Juízo dispensa a formulação de perguntas pelos Procuradores, ficando registrado o inconformismo do Procurador da reclamante Dr. CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA, e da Procuradora da reclamada". Nada mais.

Reinterrogada, a reclamante informa que houve mais de um episódio em que foi agredida verbalmente mas não fisicamente por clientes da loja, enquanto operava o caixa, mas relatou apenas dois em seu processo sendo o que estão na inicial. Nada mais.

Fica dispensado pelo Juízo a oitiva das testemunhas da reclamada, srs. Joveson e Jerdiane, ficando registrado o inconformismo da Procuradora da reclamada.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual.

A presente ata deverá anexada aos autos de nº 10798-41.2020.5.18.0083, uma vez que foi determinada a reunião aos presentes autos a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Faculta-se às partes o prazo de 02 dias, a contar de 11/02/2022, inclusive, para apresentarem razões finais por memoriais, caso queiram.

Recusada a segunda proposta de conciliação.

Vencido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

As partes serão intimadas.

Todos os atos processuais acima foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por meio de videoconferência, ficando as Partes e Advogados dispensados de apor assinaturas, sendo esta Ata de Audiência assinada exclusivamente pela Magistrada, nos termos do Art. 851, § 2º da CLT e do Art. 3º da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Encerrou-se às 10h04min.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CEJANA CHEIM PIREES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 10/02/2022 11:38:10 - 4be9d6c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2202101137491480000048406227?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 2202101137491480000048406227



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ESDRAS DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ATACADAO S.A, aduzindo ter sido contratada para laborar na função de operadora de caixa, recebendo salário no valor de R\$ 1.060,00, no período de 03/12/2018 a 22/06/2020, quando pediu demissão.

Em razão de ter a Reclamante ajuizado duas ações em face da Reclamada, foi determinada a reunião dos autos 0010048-39.2020.5.18.0083 e 0010798-41.2020.5.18.0083, de forma que todos os pedidos serão analisados na presente decisão.

Requeru a reversão do pedido de demissão para que seja o contrato de trabalho obreiro declarado extinto por rescisão indireta, pagamento das verbas elencadas na inicial, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada da presente ação, a Reclamada apresentou defesa rechaçando a pretensão obreira.

Juntaram-se documentos.

Em audiência, foi ouvida a autora e uma testemunha obreira.

Razões finais remissivas pela Reclamante e por memoriais pela Reclamada.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A Reclamante requereu a aplicação das CCT's de ID's 1e6ca8d e seguintes, para que seja a Reclamada condenada no pagamento de diferenças salariais, ante a não observância do piso salarial lá fixado, multa convencional e multa por labor aos domingos e feriados, bem como adicional de produtividade/assiduidade.

Porém, como bem salientado pela Ré, tais documentos coletivos estão sendo objeto de questionamento quanto a sua validade e aplicabilidade, nas ações 0011919-28.2017.5.18.0013 e 0010764-13.2019.5.18.0015.

E, consultando o andamento processual de tais ações, foi possível verificar que:

- 0011919-28.2017.5.18.0013, encontra-se no C.TST desde 14/05 /2021, para decisão de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista;

- 0010764-13.2019.5.18.0015, encontra-se no C.TST desde 05/08 /2021, para julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Com isso, considerando que os pedidos obreiros supra mencionados, são relativos a Convenções Coletivas (2017/2018, 2018/2019 e 2019 /2020) cuja validade está sendo questionada por via judicial, conforme processos trabalhistas supra citados, entendo não se encontrarem presentes os pressupostos válidos e regular do processo, quanto a tais pedidos.

Ressalta-se que, além de este Juízo estar sujeito a cumprimento de prazo e metas pelo CNJ, sendo inviável que os autos fiquem sobrestados, aguardando julgamento e trânsito em julgado dos processos em que se discute a validade das CCT's colacionadas com a inicial, inclusive porque existem outros pedidos não relacionados com os documentos coletivos juntados, o obreiro poderá, posteriormente, em caso de ser confirmada a validade de tais documentos, ajuizar nova ação conforme entender de direito.

Posto isto, declaro extintos, sem julgamento de mérito, com fulcro no Art. 485, IV do CPC, os pedidos de pagamento de diferenças salariais, ante a não observância do piso salarial lá fixado, multa convencional e multa por labor aos domingos e feriados, bem como adicional de produtividade/assiduidade.

2) ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante informa ter sido contratada pela Reclamada para laborar na função de operadora de caixa, recebendo salário no valor de R\$ 1.060,00, no período de 03/12/2018 a 22/06/2020, quando pediu demissão.

Informa na inicial que, além das atividades inerentes a sua função, a Reclamada lhe determinava que laborasse também como *“repositora, conferente e atendente de cafeteria”*, sem que tenha havido a respectiva contraprestação.

Alega que, normalmente, tais acúmulos se davam quando era solicitada para retornar antecipadamente de seu intervalo intrajornada, de forma que, não gozava de 1h de descanso, mas sim de apenas 30min.

Requeru, assim, a condenação da Reclamada no pagamento de adicional por acúmulo de função, no valor de 20% de seu salário, bem como intervalo intrajornada, e respectivos reflexos.

A Reclamada, por sua vez, contestou a pretensão obreira, informando que a Reclamante sempre laborou realizando apenas as atividades abrangidas pela sua função, explicando ainda que:

“A reclamante jamais trabalhou em acúmulo de função. São falaciosas e arquitetadas suas alegações.

A reclamante sempre exerceu as atividades inerentes a função de Operador de Caixa, conforme descrição da Ordem de Serviços, pelo que impugna a reclamada as alegações trazidas na Inicial.

Todas as atividades exercidas pela reclamante eram correlacionadas à função e sempre foram realizadas dentro do horário de trabalho, e sem simultaneidade. Jamais houve qualquer tipo de sobrecarga horária.

As atividades realizadas pelas Operadoras de Caixa na Cafeteria se restringem ao Caixa da Cafeteria, que é parte integrante da loja, não havendo nenhuma diferenciação de remuneração ou atividades no trabalho daquela caixa (mesma função).

Contudo, informa a reclamada que a reclamante não esteve lotada no Caixa da Cafeteria, ou se ocorreu foi de forma eventual.

A reclamante não fazia reposição de produtos.

A reclamante, como todos os outros Operadores de Caixa, eventualmente, realizam a devolução de mercadorias refugadas por clientes nos caixas.

A atividade é realizada de forma eventual e apenas quando o Operador está ocioso (caixa vazio), ou seja, sem qualquer acúmulo e dentro da jornada de trabalho”.

Requeru, pois, a improcedência dos pleitos obreiros.

Razão assiste à Ré.

Ressalto que o acúmulo de função ocorre quando durante a vigência do vínculo contratual há, em determinado momento, um acréscimo substancial de atividades a serem prestadas pelo empregado que não se encontram nas expectativas daquela função, sem que haja o correspondente aumento salarial, retirando a comutatividade inerente ao contrato.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, era ônus da Autora demonstrar o referido acréscimo de atividades, de porte suficiente a justificar a majoração salarial pretendida, do que não se desincumbiu, mas ao contrário, de suas próprias declarações, foi possível confirmar que não realizava qualquer atividade que descaracterizasse a função para qual foi contratada, senão vejamos.

Em audiência, a Reclamante afirmou que:

“trabalhava com mais frequência no turno da tarde; que havia cerca de dez caixas na loja; que, sob seu ponto de vista, não havia horário de pico na loja, sendo que com mais ou menos fregueses permanecia no caixa de toda forma; que era designada para fazer outras atividades, por vezes no início de sua jornada, de regra às 15h, ou quando retornava do intervalo, que era às 16h ou às 17h; que essas atividades eram: devolução ou reposição de mercadorias, verificação de validade de produtos ou atendimento na cafeteria; que a loja possui repositores contratados, bem como empregados fixo na cafeteria; que tinha 01h de intervalo, porém às vezes usufruía menos, pois era chamada para fazer reposição, mas nunca intervalo inferior a 01h”.

Observa-se que a Autora declarou que, na Reclamada, além de haver diversos prestadores de serviços, havia também empregados contratados nas funções específicas de repositor e aqueles que trabalhavam fixos na cafeteria.

O fato de ser determinado à obreira, nos momentos em que estivesse ociosa, realizasse outras atividades compatíveis com suas condições físicas, não enseja, de forma alguma, acúmulo de função.

É sabido que nos estabelecimentos do porte da Ré é necessário que se tenha um número maior de empregados na função de caixa, porém não são em todos os horários em que há movimento suficiente de clientes que os mantenham efetivamente ocupados.

Assim, considerando que um dos deveres do empregador é sempre fornecer atividades aos seus empregados, não permitindo que permaneçam inativos durante sua jornada regular de trabalho, não há qualquer ilegalidade no fato de empregados que trabalham na função de caixa, caso não haja tarefa típica de sua função a ser desenvolvida, esporadicamente, efetuarem atividades outras relativamente correlatas a essa função, tal como a reposição de mercadoria ou suporte na cafeteria; sendo que o exercício dessas tarefas não configuram o pretendido acúmulo de função, mormente porque havia empregados fixos para tal.

Ademais, nos termos do parágrafo único, do Art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, sendo que, no caso da reclamante, o fato de devolver às prateleiras as mercadorias deixadas no caixa pelos clientes, bem como cobrir o intervalo de outro funcionário na cafeteria, por exemplo, não caracteriza, conforme acima especificado, de forma alguma, o pretendido acúmulo de função.

Nota-se que era solicitado a todos os operadores de caixas que realizassem outras tarefas a fim de que não ficassem inativos, conforme já restou demonstrado em outras instruções em face da Ré, presididas por esta Magistrada, haja vista a baixa movimentação no supermercado em determinados horários, o que não foge das atividades inerentes ao cargo da obreira.

Assim, considerando que a parte autora, durante todo o período, sempre trabalhou em atividades compatíveis com a sua condição física, na mesma jornada de trabalho e em funções relativas à função para a qual foi contratada ou, no máximo, em desdobramentos desta, não há que se falar em acúmulo de função.

Ante todo o exposto, entendo não ter sido verificada a existência de acúmulo de função, motivo pelo qual indefiro o pleito obreiro.

Quanto à alegação de que usufruía apenas 30min de intervalo intrajornada, em seu depoimento confirma que registrava o ponto corretamente, conforme entrada e saída, sendo tal fato corroborado pelo depoimento de sua testemunha, Sra. Zulmira, que afirmou que *“quando a reclamante saiu a depoente ainda trabalhava no turno das 15h; que quando trabalhava no turno das 15h, seu intervalo era variável, podendo ser das 16h às 17h, das 17h às 18h; que dependia da quantidade de operadoras de caixa que havia no dia; que fazia registro eletrônico do intervalo quando saía para usufruí-lo e quando retornava, mediante impressão de recibo; que o mesmo ocorria com os demais empregados”*.

Assim sendo, entendo não ter sido demonstrado que a obreira usufruía de intervalo intrajornada inferior a 1h, consoante quis fazer crer na inicial, inclusive porque nos registros de ponto da Autora constam, em regra, o mínimo de 1h assinalada, de forma que cabia à Reclamante, ainda que por apontamento, demonstrar a ausência de intervalo mínimo de 1h, o que não ocorreu.

Posto isto, indefiro o pleito de pagamento de horas extras e adicional de 60%, a título de intervalo para descanso.

Não tendo a obreira demonstrado nenhuma irregularidade no acordo de prorrogação e compensação de horas de trabalho, indefiro também o pedido de declaração da descaracterização de tal acordo.

3) DANOS MORAIS

Sob alegação de que sofria restrições para utilizar o banheiro, que era tratada de forma desrespeitosa pelos clientes, bem como que a Reclamada constrangia os empregados quando da entrega de atestados médicos, a obreira requereu a condenação da empregadora no pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à restrição para utilizar o banheiro, relatou na inicial que:

“A Reclamada sempre limitou o uso dos banheiros, mas nos últimos meses tem se dado de forma intensa e agravada, devido a perseguição das supervisoras Claudilene e Bruna, para com a obreira.

Acontece que toda vez que operadores de caixa precisam ir ao banheiro, antes de irem além de comunicar necessidade através do

acendimento da luz do caixa, necessitam da autorização dos supervisores da Reclamada para fazê-lo. Ocorre que, nem sempre a autorização vem, e se dito supervisor der para perseguir e humilhar seu subalterno deixam-no a ver navios, autorizando outro operador de caixa preferido antes, ou até mesmo impedindo sem qualquer motivo justificável o uso do banheiro.

A Reclamante, já foi impedida por diversas vezes de ir ao banheiro, pois falavam que se quisesse que esperasse o intervalo, outras vezes tinha que esperar por mais de 30 (trinta) minutos, sendo certo que mesmo quando autorizada caso não atenda o tempo limite estipulado (10 minutos) para uso do banheiro, anunciam os operadores de caixa por toda loja, na tentativa de humilha-los e obrigar o retorno imediato ao caixa, ou ainda irem atrás dos operadores no banheiro para vigiar o que estão fazendo.”.

que: No tocante às alegadas agressões feitas por clientes, informou

“Dentre os vários episódios de desrespeito e falta de cordialidade, com completa omissão da Reclamada, dois foram mais grotescos, merecendo destaque. O primeiro, quando a Reclamante atendendo o caixa rápido, foi atender uma cliente que tinha muitas mercadorias e explicou que aquele caixa era destinado a consumidores de até 20 volumes, a Reclamante foi agredida pela consumidora da Reclamada, sem que nada fosse feito em favor da obreira; e o segundo episódio quando pediu que o cliente se dirigisse ao hortifruti para proceder à pesagem de uma mortadela, momento em que novamente agredida, os apoios de caixa também nada fizeram.

No primeiro caso de limitação de volumes, determinação da própria Reclamada, a cliente partiu pra cima da Reclamante com agressões verbais, gritando e xingando a obreira com palavras de baixo calão, tais como “vagabunda”, “desgracada”, “eu que pago o seu salario”, sendo que os apoios (superiores da Reclamante) presentes a cena, senhoras Claudilene e Bruna, nada fizeram, deixando a Reclamante à merce# das agressões. Destaca-se que ditas agressões somente foram cessadas, após um outro cliente intervir na situação e defender a obreira.

Já o segundo caso de pedido de pesagem, a situação foi ainda mais grave, tendo em vista que além das agressões verbais ainda houve agressão física. O cliente não querendo se deslocar do caixa até o hortifrúti pra pesagem (procedimento comum na Reclamada), começou não somente a xingar a Reclamante de palavras como "vagabunda, desgraçada, puta", como chegou ao ápice de jogar uma cartela de logurte Danone com toda força na obreira. Mais uma vez, como dita a praxe na Reclamada, os superiores presentes Jovison, Bruna e o líder Luciano, mesmo presentes, nada fizeram."

Por fim, no tocante ao constrangimento na entrega de atestados médicos, informou que;

"A Reclamada constrange os trabalhadores quando da entrega de atestados médicos, desconfiando da veracidade dos mesmos e questionando a Reclamante toda vez o CID-Código Internacional de Doenças, e até impondo padrões de preenchimento que a classe médica não tem por obrigação obedecer.

Acontece Exceção que não somente constrange a obreira quando da entrega dos atestados, duvidando que realmente esteja doente e a falta justificada, como a Reclamada chega ao absurdo cortar o ponto dos dias justificados do ponto da obreira, justamente por não aceitar os atestados apresentados."

A Reclamada, por sua vez, rechaçou completamente a pretensão obreira, informando que nunca houve restrição para que a obreira utilizasse o banheiro, bastava que a funcionária acendesse a luz do caixa para que fosse rendida por outro empregado.

Relata ter recebido todos os atestados médicos apresentados pela obreira e informa que jamais teve notícias de qualquer agressão que a Reclamante possa ter sofrido no curso de sua jornada laboral.

Requeru, portanto, a improcedência dos pedidos.

Razão novamente assiste à Ré.

Pelo depoimento obreiro foi possível confirmar que a Reclamante faltou com a verdade, quando informou na inicial que havia restrição e proibição ao uso dos sanitários, haja vista que em seu depoimento confessou que o procedimento a ser adotado era exatamente conforme explicado pela empregadora na contestação, afirmando que:

“quando precisasse ir ao banheiro fora do intervalo acionava a luz que há no caixa e esperava autorizaç#ão do líder ou dos apoios; que, então, era autorizada, fazia sangria do caixa, retirando os valores, o caixa era fechado e então ia ao banheiro”.

Nota-se pelo depoimento acima transcrito que não havia restrição, nem tão pouco proibição para utilizar o banheiro, bastando que a Reclamante acionasse a luz do caixa para que fosse possível deslocar um empregado de apoio para ficar no caixa, enquanto a obreira ficasse ausente.

Considerando que a Reclamada trata-se de um supermercado, é plenamente compreensível que haja a necessidade de procedimento mais organizado para que o empregado possa sair de seu caixa e ir ao banheiro, ficando outro funcionário no seu lugar.

Ante o exposto, pelo depoimento da Autora, restou comprovado que não havia restrição, nem tão pouco proibição para utilização de banheiro, tendo restado a clara má-fé da empregada, em afirmar uma situação na inicial totalmente divergente do informado em depoimento pessoal.

Quanto à agressão que alega ter sofrido por dois clientes, em seu depoimento informou que *“houve mais de um episódio em que foi agredida verbalmente mas não fisicamente por clientes da loja, enquanto operava o caixa, mas relatou apenas dois em seu processo sendo o que estão na inicial”*.

Primeiramente, não restou demonstrado nos autos, pelas provas documentais, nenhuma situação em que tenha a obreira sofrido agressão verbal.

Considerando que a Ré possui sistema de monitoramento de câmeras, bastava que a obreira informasse os dias e horários em que teriam acontecido tais situações para que pudesse fazer prova de seu direito, o que também não ocorreu.

A testemunha obreira nada discorreu sobre o assunto.

Com isso, entendo não ter sido demonstradas as alegadas agressões verbais relatadas pela obreira.

Por fim, quanto ao constrangimento na entrega de atestados médicos, a prova oral também nada mencionou sobre.

Pelo contrário, a Reclamada juntou diversos atestados médicos, inclusive de outros funcionários, demonstrando que recebia atestados até de acompanhamento.

Cabia à autora demonstrar o não recebimento pela Ré de todos os seus atestados apresentados, bem como a alegada exigência de preenchimento de forma específica, o que não ocorreu nos presentes autos.

Com isso, entendo como infundados e desprovidos de provas os motivos apresentados pela obreira para fundamentar o pleito de indenização por danos morais, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

4) DIFERENÇAS DE VALE TRANSPORTE

A Reclamante aduziu na inicial que:

“Tendo em vista que a obreira trabalhava, em média, 26 dias por mês, deveria ser paga a ela uma média de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais a título de vale-transporte. Contudo, todos os meses a verba era paga a menor, fazendo com que a Reclamante tivesse que completar o valor com o próprio salário. Assim, uma vez que a empresa pagava em média R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de vale-transporte, requer o pagamento da diferença no importe mensal de R\$ 100,00 (cem reais).”

Requeru, assim, a condenação da Reclamada no pagamento das diferenças de vale-transporte.

A Ré, em contrapartida, informa que, quando da contratação da Autora, a empregada optou por não receber o vale-transporte, vindo a pleitear tal benefício apenas no final do ano de 2019.

Informa que, após regularizar a situação da obreira junto ao SETRANSP, a Reclamante passou a receber o pagamento de tal benefício, em 01/01/2020.

Aduz ter efetuado o pagamento correto de tais valores, considerando a proporcionalidade dos dias trabalhados e faltas do período anterior.

Requereu, assim, a improcedência do pleito obreiro.

Razão assiste à Ré.

Nota-se que, com a apresentação dos extratos de ID 939cf0b, nos quais demonstra que a obreira recebeu valores muito superiores ao informado na inicial, cabia à Reclamante fazer prova de seu não recebimento, de cujo ônus não se desincumbiu.

Em sede de impugnação à defesa, a Autora apenas cuidou de reproduzir o já mencionado na inicial.

Com isso, entendo já ter a Ré efetuado o pagamento correto do vale-transporte à obreira, motivo pelo qual indefiro o respectivo pedido de pagamento de diferenças.

5) DESCONTOS SALARIAIS. QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS TRCT

Ainda, a Autora aduziu ter havido descontos salariais decorrentes de diferenças encontradas em seu caixa, sem nunca ter recebido qualquer gratificação de caixa.

Relatou ainda que:

“A situação chegou a tal ponto, que o valor das faltas de numerário aumentou exorbitantemente, chegando a Reclamada a cobrar até R\$400,00 (quatrocentos reais) referentes à faltas de dinheiro no caixa. Destaca-se que a Reclamada não paga qualquer gratificação de caixa, e ainda para proceder os descontos obriga a Reclamante a assinar vales e pagar diretamente no RH, na tentativa vil de legitimar os descontos salariais e não produzir prova dos abusos por ela realizados.

O fato é que a Reclamada não lança ditos descontos nos holerites, mas ao término de cada jornada, caso verificado falta de

numerário no caixa, obriga suas operadoras de caixa a assinarem vales de desconto e ainda a efetuarem o pagamento de ditas diferenc#as diretamente no RH, comprometendo os ganhos salariais da trabalhadora, sem no entanto produzir a Reclamada qualquer prova que de# azo ao obreiro pleitear ditas cobranc#as judicialmente.”

Requeru, assim, a restituição de tais valores, sob alegação de ter se tratado de desconto indevido.

Ainda, requereu a restituição dos valores descontados em TRCT, a título de *“descontos horas faltas, no valor de R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos); desconto Quebra de Caixa no importe de R\$ 244,69 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos); desconto vale transporte, no total de R\$ 339,04 (trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos).”*

A Reclamada, por sua vez, informou em defesa que:

“Conforme se pode verificar dos contracheques anexos, a reclamada sempre pagou à reclamante o adicional de Quebra de Caixa (rubrica: Quebra de Caixa) para fazer face à sua responsabilidade sobre os valores de caixa na func#ão de Operadora de Caixa.

(...)

Observa-se dos contracheques em cruzamento com os recibos anexados pela reclamante que o adicional de Quebra de Caixa supera em muito os valores descontados /pagos à título de diferenc#as no caixa (quebras).

Afere-se da somatória nos contracheques que foi pago à reclamante R\$ 1.251,09 de adicional de Quebra de Caixa, enquanto que os recibos juntados com a Inicial somam R\$ 250,00, ou seja, a reclamante não teve nenhum prejuízo, uma vez que o valor pago como Adicional para fazer face à sua responsabilidade perante o caixa supera em muito os valores as quebras de caixa.”

Quanto aos descontos realizados no TRCT, explicou que:

“O desconto de horas falta (R\$ 226,29) foi lícito e devido, relativos às faltas injustificadas e saídas antecipadas ou atrasos da reclamante no período anterior à data da rescisão, o que pode ser verificado nas folhas de ponto anexas.

O desconto de “quebra de caixa” (R\$ 244,69) também foi lícito, conforme “vales” de quebra devidamente assinados pela reclamante.

Explica-se que, conforme contracheques anexos a reclamante recebia mensalmente o Adicional de Quebra de Caixa no valor de R\$ 73,78 para fazer face à sua responsabilidade na conferência do Caixa.

As quebras são assinadas pelas Operadoras, conforme “vales” anexos assinados pela reclamante, e devem ser restituídas à reclamada, contudo, apesar de receber o Adicional de quebra de caixa, a reclamante se recusava a fazer a restituição, gerando assim o saldo devedor de quebras (vales anexos) que foi lícitamente descontado em sua Rescisão.

Com relação ao desconto do Vale-Transporte (R\$ 339,04), refere-se ao saldo já creditado não utilizado pela reclamante.

Afere-se dos Protocolos de Crédito de Vale Transporte que seguem anexados, que por ocasião do pedido de demissão feito pela reclamante em 22.06.2020, já lhe haviam sido creditados o saldo de VT de junho/2020 (R\$ 215,00) e o saldo de VT de julho/2020 (R\$ 206,40), assim o saldo não utilizado, considerando-se a data do pedido de demissão e as faltas do período, foi lícitamente descontado em sua rescisão.

Ainda, conforme TRCT complementar que segue anexado, foi restituído a reclamante o valor de R\$ 25,00, que havia sido descontado a mais.”.

Requeru, pois, a improcedência dos pedidos.

Razão assiste à Ré

Quanto aos descontos por quebra de caixa, restou demonstrado, em breve análise aos holerites obreiros que a Reclamante, de fato, recebia o pagamento de tal parcela, embora negue na inicial.

A obreira não cuidou de demonstrar que tais valores descontados mensalmente estavam incorretos, haja vista a impugnação de caráter genérico, após a apresentação da defesa.

Quanto aos descontos realizados no TRCT, após a apresentação da defesa, cabia à autora rebater os argumentos da Ré, restringindo-se apenas a dizer, em sede de impugnação à defesa, que:

“Impugna-se, diferente do que alega a reclamada, tais descontos são indevidos, não se desincumbindo de provar o alegado, pelo que requer a restituic#ão dos valores descontados indevidamente do seu TRCT, quais sejam: descontos horas faltas, no valor de R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos); desconto Quebra de Caixa no importe de R\$ 244,69 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos); desconto vale transporte, no total de R\$ 339,04 (trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos).”.

Com isso, entendo como válidos os descontos realizados, tanto nos contracheques obreiros, quando no TRCT e indefiro o pedido da Autora de pagamento de danos materiais e restituição de descontos.

6) REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA

A obreira requereu a reversão do pedido de demissão realizado, para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob alegação de que a Ré não estava cumprindo com suas obrigações contratuais ao não pagar corretamente o piso salarial da categoria, não efetuar o pagamento do adicional de assiduidade/produtividade, bem como porque teria quitado o vale-transporte em valor a menor que o devido.

A Reclamada, no corpo da contestação, rebateu todos os pedidos obreiros, consoante já mencionado nos tópicos supra.

Pois bem.

Quanto ao piso salarial e adicionais de assiduidade e produtividade, tal pedido restou extinto sem julgamento de mérito, em razão de haver ações declaratórias de nulidade, relativas às CCT's nas quais se embasa o pleito obreiro.

E quanto ao vale-transporte, restou indeferido o pedido de pagamento das respectivas diferenças.

Com isso, não restou demonstrada nenhuma falta patronal que pudesse embasar o pedido de declaração da rescisão indireta.

Assim, mantenho o pedido de demissão realizado pela obreira, consoante se verifica no documento de ID a900f45/pág. 2.

Por tal motivo, indefiro o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e liberação das guias de seguro desemprego, eis que indevidos nesta modalidade rescisória.

Já tendo a Reclamada efetuado o pagamento das verbas rescisórias, consoante se verifica do TRCT de ID 4e88ab9 e comprovante de pagamento de ID 6fd83f3, não há valores a serem quitados à obreira.

Assim, indefiro o pedido de pagamento de saldo de salário, férias + 1/3 e 13º salário.

A Ré já efetuou a baixa da CTPS obreira, constando como último dia de trabalho 22/06/2020, não havendo, portanto, o que ser deferido nesse particular.

7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Observa-se que a Reclamante, em clara má-fé, afirmou na inicial que havia restrição e proibição de utilizar o banheiro, enquanto em seu depoimento confirmou que o procedimento a ser adotado, consoante já explicado pela Ré em contestação, era apenas de acionar um botão que havia no caixa, para que uma luz se acendesse e outro funcionário ficasse no caixa enquanto a obreira estivesse ausente.

Ainda, requereu a restituição dos valores descontados em seu salário, aduzindo que *"a Reclamada não paga qualquer gratificação de caixa, e ainda para proceder os descontos obriga a Reclamante a assinar vales e pagar diretamente no RH"*, sendo que, em todos os seus contracheques, constam a rubrica de quebra de caixa.

Ante a clara má-fé da Reclamante, no intuito de confirmar uma situação que sabia não ser verdade, entendo, pois, ter a Autora incorrido no Art. 793-B, II, da CLT.

Assim sendo, condeno a Reclamante a indenizar a Reclamada no valor de 2.203,25 (dois mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos),

correspondente a 2% do valor da causa, por ter sido reputada litigante de má-fé.

8) JUSTIÇA GRATUITA

Embora a Ré conteste o pedido de justiça gratuita feito pela autora, não fez provas de que a parte obreira não se encontra em situação financeira que a impeça de arcar com as custas e demais despesas processuais.

A Ré não demonstrou que, atualmente, a autora perceba valor superior a 40% do teto dos benefícios pagos pelo INSS, motivo pelo qual concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

9) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conquanto sucumbente nos pedidos da presente ação trabalhista, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5677, que declarou a inconstitucionalidade do Art. 791-A, § 4º, o qual condenava o beneficiário da justiça em pagamento de honorários sucumbenciais, nas condições estabelecidas na CLT:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Autora no valor de R\$ 1.665,93, calculadas sobre R\$ 83.296,38, valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada.

Embora sucumbente nos pedidos da presente ação trabalhista, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais pela Autora, beneficiária da justiça gratuita, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5677, que declarou a inconstitucionalidade do Art. 791-A, § 4º, o qual condenava o beneficiário da justiça em pagamento de honorários sucumbenciais, nas condições estabelecidas na CLT.

Tendo a obreira sido reputada litigante de má-fé, aplico-lhe multa no valor de R\$ 2.203,25 (dois mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 2% do valor da causa, a ser revertida à Reclamada, devendo, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, efetuar depósito judicial nos presentes autos, sob pena de execução, o que fica desde já determinado.

Publique-se cópia da presente decisão nos autos 0010798-41.2020.5.18.0083.

Intimem-se as partes.

(rsp)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 25 de fevereiro de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 46f07cd interposto pelo(a) Reclamante preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada apresentou contrarrazões de ID d556063, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 31 de março de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 31/03/2022 11:04:07 - bc1fd4e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2203311057108080000049291318?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 2203311057108080000049291318



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. SILENE APARECIDA COELHO
ROT 0010048-39.2020.5.18.0083
RECORRENTE: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO: ATACADAO S.A.

Vistos os autos.

Em razão de ter sido verificada a continência do processo 0010798-41.2020.5.18.0083 com os presentes autos, foi determinada a reunião das reclamações trabalhistas, tendo sido os pedidos formulados em referidas ações analisados de forma conjunta pela MM. Juíza NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, da Eg. 03ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.

Nos autos da RT 0010798-41.2020.5.18.0083 ocorreu a interposição de recurso ordinário, que foi examinado pela Relatora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Dispõe o parágrafo único do art. 930 do CPC/15, que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Assim, nos termos dos arts. 56 e 57 c/c o art. 930, § único, determino a remessa dos autos ao gabinete da Exma. Desembargadora Relatora originária, Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

À Secretaria do Gabinete, para os fins.

GOIANIA/GO, 27 de maio de 2022.

SILENE APARECIDA COELHO
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SILENE APARECIDA COELHO - Juntado em: 27/05/2022 13:41:20 - 5110069
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22052713405571200000020088861?instancia=2>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 22052713405571200000020088861



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0010048-39.2020.5.18.0083

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : ESDRAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO : ATACADAO S.A.

ADVOGADO : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

PREJUÍZO PROCESSUAL. PROTESTO A TEMPO E MODO. NULIDADE. EXISTÊNCIA. Constatado processualmente o prejuízo processual no impedimento de produzir prova oral a respeito de matérias fáticas e registrado tempestivamente o protesto, reconhecer-se-á a nulidade do feito.

RELATÓRIO

A exma. Juíza Nara Borges Kaadi P. Moreira, da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados por ESDRAS DOS SANTOS SILVA em face de ATACADÃO S/A nos autos da ATOrd-0010048-39.2020.5.18.0083 e ATSum-0010798-412020.5.18.0083, em sentença única proferida em autos reunidos por continência.

Recurso ordinário da Autora.

Contrarrazões ofertadas.



Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme regimento interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, foi proferida uma única sentença para dois processos: ATSum-0010798-412020.5.18.0083 e ATOrd-0010048-39.2020.5.18.0083 (que ora se analisa).

Friso que o recurso interposto pela parte Autora no ATSum -0010798-41.2020.5.18.0083 tratou de reversão do pedido de demissão para rescisão indireta; diferenças salariais do piso da categoria; adicional de produtividade/assiduidade; diferença de vale-transporte; multa normativa; descontos indevidos em TRCT e diferenças nas verbas rescisórias. E o recurso desta ATOrd-0010048-39.2020.5.18.0083 tratou de acúmulo de funções; diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria; intervalo intrajornada; descaracterização do banco de horas; multa normativa; indenização por dano material; indenização por dano moral.

Foi reconhecida a continência (ID 1c1f57a do RORSum); determinada a reunião dos processos e proferida sentença única. Senão vejamos os moldes em que foi proferido o julgamento:

"Em razão de ter a Reclamante ajuizado duas ações em face da Reclamada, foi determinada a reunião dos autos 0010048-39.2020.5.18.0083 e 0010798-41.2020.5.18.0083, **de forma que todos os pedidos serão analisados na presente decisão.**"

E, de fato, todos aqueles pedidos formulados pelo reclamante nas duas ações ajuizadas foram decididos nesta sentença una.



Ideal seria que as duas ações tivesse passado a tramitar juntas, em "um só corpo", apensadas, o que só não aconteceu por entraves decorrentes do Pje.

Entretanto, isso não afasta o fato de que a prolação de sentença uma para todos os pedidos trazidos a juízo em momentos distintos gera para as partes o direito de recorrer em um único momento, sob pena de preclusão consumativa. Aplicação do princípio de unirrecorribilidade.

Com outras palavras, quando ações conexas são reunidas para julgamento em uma única sentença, trata-se de decisão incidível para efeitos recursais, desafiando um único recurso, inclusive para efeito de preparo recursal.

Nesse sentido, cito precedentes deste Regional, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Proferida decisão única em autos que correm em apenso em razão da conexão dos pedidos, desta decisão cabe apenas um recurso, (RO -em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 0011513-24.2014.5.18.0009, Relator: Juiz convocado Celso Moredo Garcia." (RO-0012034-76.2017.5.18.0004, RELATOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, julgado em 08 de maio de 2020)

"RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Proferida decisão única em autos que correm em apenso em razão da conexão dos pedidos, desta decisão cabe apenas um recurso, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade." RO - 0011513-24.2014.5.18.0009, Relator: Juiz convocado Celso Moredo Garcia (TRT18, ROT - 0010647-17.2017.5.18.0201, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, OJC de Análise de Recurso, 16/08/2019)

"UNIRRECORRIBILIDADE. CONEXÃO. JULGAMENTO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Tendo sido proferida sentença única é permitido às partes a apresentação apenas de um recurso ordinário abrangendo as duas ações. Considerando que a Reclamada já interpôs recurso ordinário, não pode ela, diante do princípio da unirrecorribilidade, utilizar de outro recurso para atacar uma mesma decisão." (TRT18, ROPS - 0010061-



80.2017.5.18.0103, Rel. Elvecio Moura dos Santos, 3ª TURMA, 27/04/2018)
(TRT18, AIRO - 0011179-58.2017.5.18.0017, Rel. MARIO SERGIO
BOTTAZZO, 3ª TURMA, 25/02/2019)

Pois bem.

A sentença foi prolatada no dia 25/02/2022 e o recurso ordinário interposto pela parte Autora nos autos da RORSum-0010798-41.2020.5.18.0083 foi conhecido e apreciado por esta Turma julgadora no dia 02/05/2022, de sorte que a parte já consumou o direito de recorrer de todos os pontos em que restou sucumbente, não cabendo fazê-lo mais de uma vez.

Em síntese, reunidas as duas ações ajuizadas pelo reclamante e prolatada sentença única, a parte deveria ter apresentado recurso único. Considerando que recorreu duas vezes e que o apelo apresentado no processo sujeito ao rito sumaríssimo já foi conhecido e apreciado, o presente recurso não ultrapassa o crivo da admissibilidade, por preclusão consumativa. Inteligência do princípio de unirrecorribilidade.

Com esses fundamentos, meu voto é por não conhecer do presente recurso ordinário.

Entretanto, restei vencida por ocasião da sessão virtual de julgamento do dia 14/07/2022, onde prevaleceu a divergência inaugurada pelo exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, verbis:

ADMISSIBILIDADE

Com o devido respeito à relatora, entendo que é o caso de conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante na presente ação.

Explico.



Embora a juíza de origem tenha determinado a reunião desta ação e da RT-0010798-41.2020.5.18.0083, por entender presente a continência, e ter proferido uma só sentença para ambas as reclamações, o fato juridicamente relevante é que os processos não foram apensados (ainda que por impossibilidade do sistema PJE), continuando a tramitar de forma separada, tanto que o recurso interposto pelo autor na RT-0010798-41.2020.5.18.0083 foi recebido na origem e remetido ao Tribunal, que inclusive já julgou o apelo.

Importa destacar que o reclamante interpôs recurso na RT-0010798-41.2020.5.18.0083 tratando exclusivamente das matérias postuladas naquela ação, ocorrendo o mesmo nesta reclamação.

Do exposto, considerando que os recursos interposto pelo obreiro nesta ação e na RT-0010798-41.2020.5.18.0083 tratam de matérias distintas, não há falar em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou de preclusão consumativa.

Caso a divergência prevaleça o julgamento deverá ser suspenso para apreciação das matérias do recurso.

Prosseguindo, observo que a parte reclamada afirmou que esse recurso não poderia ser conhecido por não atacar os fundamentos da sentença, senão vejamos: "[...] *com supedâneo na Súmula 422 do C. TST requer o não conhecimento do recurso interposto pela Recorrente/Reclamante, vez que utilizou da tese inicial para aviar o recurso ora atacado*".

Segundo o princípio processual da dialeticidade a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Esse é o entendimento pacificado sobre a matéria no âmbito do colendo TST, por meio do item III da súmula 422, cujo teor é o seguinte: "Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Sendo assim, a parte, ao interpor o recurso, deve demonstrar as razões de sua irresignação e pedir nova decisão a respeito da matéria impugnada, conforme dispõe o artigo 1.010, inciso II e III, do CPC. Do contrário, impossibilita o exercício do contraditório, bem como inviabiliza o reexame por este Tribunal, uma vez que não especifica a matéria devolvida.



Compulsando as razões recursais obreiras, verifica-se o pleno atendimento ao que dispõe o princípio em estudo, com suficiente ataque aos fundamentos da sentença.

Rejeito e conheço do recurso interposto pela reclamante.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Vejamos as assertivas recursais, *verbis*:

O juízo de primeiro grau afirma que o Reclamante não comprovou suas alegações, entretanto cerceou o direito deste a produzir prova oral, o que obviamente configura cerceamento de defesa.

Infelizmente se tornou pratica comum o cerceamento de defesa nos processos em tramite na 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sendo notório o tratamento muitas vezes desrespeitoso para com as partes e os advogados. As audiências por videoconferência atestam tais condutas, e caso esse Egrégio Tribunal se interesse em constatar tal situação, poderá ser facilmente comprovada pela visualização dos vídeos das audiências de instrução conduzidas pela MM. Juíza de primeiro grau.

No que tange à limitação do objeto da prova a ser produzida por via testemunhal a MM. Juíza limitou o objeto tão somente à fruição do intervalo intrajornada, mesmo não tendo havido qualquer confissão da Recorrente quanto as demais matérias, especialmente ao dano moral.

Não diferente foi no momento da oitiva da testemunha, conduzida pela parte reclamante, em que foi indeferido ao advogado desta o direito de fazer perguntas, para depois a nobre juíza de primeiro grau julgar-lhe improcedentes os pedidos por falta de provas.



Assim sendo, sem maiores delongas não restam dúvidas da nulidade de referida sentença devido o cerceamento de defesa e ainda, da necessidade de reabertura da instrução para comprovar o dano moral.

Passo ao exame.

Começo por estabelecer que a única matéria fática exposta na petição inicial e devolvida a este Regional é afeta ao pleito de indenização por danos morais, atrelado a três diferentes motivos ensejadores: 1) constrangimento na entrega de atestados; 2) limitação ao uso dos banheiros, com perseguição das supervisoras Claudilene e Bruna, para com a obreira e 3) omissão da reclamada durante agressão de consumidor.

Não se olvida que a petição inicial tratava de outras matérias fáticas (acúmulo de funções e supressão parcial do intervalo intrajornada). Mas não houve recurso contra a sentença que julgou improcedentes tais pedidos, de sorte que eventual cerceio de defesa nesses particulares não ensejaria o reconhecimento de nulidade, por falta de interesse, eis que operado o trânsito em julgado a respeito desses temas.

Entre os princípios que regem as nulidades trabalhistas encontra-se o Princípio do Prejuízo ou da Transcendência, segundo o qual não existirá nulidade quando não demonstrado manifesto prejuízo à parte.

Portanto, na seara do processo laboral, a proclamação das nulidades dos atos processuais exige a ocorrência simultânea de dois elementos: o prejuízo decorrente do ato atacado e a tempestividade da manifestação (arts. 794 e 795 da CLT).

Agora vejamos as informações extraídas do interrogatório da reclamante, *verbis*:

Interrogado, o(a) reclamante informa que sempre trabalhou na mesma filial, contratada como operadora de caixa; que fazia registro de ponto por biometria em todos os dias que trabalhasse, com impressão de recibo, registrando entrada e



saída conforme chegasse e fosse embora do trabalho; que trabalhava com mais frequência no turno da tarde; que havia cerca de dez caixas na loja; que, sob seu ponto de vista, não havia horário de pico na loja, sendo que com mais ou menos fregueses permanecia no caixa de toda forma; que era designada para fazer outras atividades, por vezes no início de sua jornada, de regra às 15h, ou quando retornava do intervalo, que era às 16h ou às 17h; que essas atividades eram: devolução ou reposição de mercadorias, verificação de validade de produtos ou atendimento na cafeteria; que a loja possui reposidores contratados, bem como empregados fixo na cafeteria; que tinha 01h de intervalo, porém às vezes usufruía menos, pois era chamada para fazer reposição, mas nunca intervalo inferior a 01h; **que quando precisasse ir ao banheiro fora do intervalo acionava a luz que há no caixa e esperava autorização do líder ou dos apoios; que, então, era autorizada, fazia sangria do caixa, retirando os valores, o caixa era fechado e então ia ao banheiro;** que no seu turno havia de 15 a 20 operadoras; que no início do turno, abria o caixa sem relação com o operador do turno anterior; que ao final do turno fazia a conferência normal, com emissão do relatório, sangria (o que significa deixar R\$ 100,00); que a maioria das operações eram efetuadas com cartões de débito ou da loja; que se desse alguma diferença seria "quebra de caixa"; que seus pagamentos eram conforme contracheque; que toda sua rotina de atividades foi a mesma desde o início do contrato de trabalho; que deixou de trabalhar pois estava insatisfeita já que seu salário vinha errado, bem como o vale transporte, sendo que havia muitos descontos com os quais a depoente não concordava; que nunca foi advertida sob alegação de não usufruir o intervalo; que ia para o trabalho de transporte coletivo. Nada mais.

Colhido esse interrogatório, o juízo da primeira instância limitou o objeto da prova à fruição do intervalo intrajornada e ouviu uma testemunha indicada pela parte Autora.

Entretanto, retornou à questão de agressões sofridas pela Autora por cliente, veja:

"Reinterrogada, a reclamante informa que houve mais de um episódio em que foi agredida verbalmente mas não fisicamente por clientes da loja, enquanto operava o caixa, mas relatou apenas dois em seu processo sendo o que estão na inicial. Nada mais".



Ao apreciar o caso, o juízo da primeira instância pontuou que a prova oral não tratou de agressões verbais sofridas pela reclamante ou constrangimento na entrega de atestados médicos.

Com efeito, a única testemunha ouvida no feito nada disse sobre os temas, mas isso provavelmente aconteceu pela limitação feita na instrução, eis que o juízo deliberou que o único objeto dessa prova seria a fruição do intervalo intrajornada. Com outras palavras, não é possível assegurar que a testemunha desconhecesse o assunto tratado no pleito de indenização por danos morais.

Houve protesto antipreclusivo e o prejuízo processual é patente quanto ao pleito indenizatório por constrangimento na entrega de atestados e omissão da reclamada durante agressão de consumidor.

O mesmo não acontece sobre a limitação ao uso dos banheiros, eis que houve confissão expressa da autora contra a tese firmada na inicial.

Assim, dou provimento ao recurso da Autora e acolho a preliminar de nulidade dos autos por cerceio de direito de produzir prova oral, determinando que se profira nova decisão a respeito do tema já delimitado - indenização por danos morais, como bem entender.

Retornem os autos para a primeira instância, com os cumprimentos e cautelas de estilo, ficando sobrestada a análise das demais matérias recursais.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da parte Autora e, no mérito, **dou-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade**, nos termos da fundamentação.



ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 14.07.2022 a 15.07.2022, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora, que não conhecia do recurso, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Esdras dos Santos Silva) e **DAR-LHE PROVIMENTO** para acolher a preliminar de nulidade, restando sobrestadas as demais matérias recursais, nos termos do voto.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretária da sessão, em exercício, Márcia Pereira da Silva.

Goiânia, 15 de julho de 2022.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Ante o teor do acórdão de ID 2fd5193 "Assim, dou provimento ao recurso da Autora e acolho a preliminar de nulidade dos autos por cerceio de direito de produzir prova oral, determinando que se profira nova decisão a respeito do tema já delimitado - indenização por danos morais, como bem entender. Retornem os autos para a primeira instância, com os cumprimentos e cautelas de estilo, ficando sobrestada a análise das demais matérias recursais."

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/11/2022 às 10:00h**, para realização de audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

Ressalta-se que referida audiência realizar-se-á na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT, sob pena de preclusão.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da data e horário da audiência designada.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 10 de agosto de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 10/08/2022 14:48:51 - e28f8b6
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22081013264919200000051753824?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 22081013264919200000051753824



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Em face da situação informada pelo reclamante, no sentido de que a testemunha encontra-se em outra localidade, porém, considerando o grande lapso processual da tramitação dos presentes autos, determino que a testemunha indicada será ouvida na modalidade telepresencial, **de forma que a audiência realizar-se-á na modalidade MISTA apenas para oitiva da referida testemunha.**

A Secretaria indicará o link para que a testemunha possa acessar a sala de audiências virtual, ficando mantido o mesmo horário designado para realização do ato, que continuará sendo PRESENCIAL para partes e procuradores.

Intimem-se com urgência as partes por DJ.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 28 de novembro de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 28/11/2022 12:01:27 - d9fa0d5
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22112811323891700000053702243?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 22112811323891700000053702243



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia
 ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
 RECLAMANTE: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
 RECLAMADO: ATACADAO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de novembro de 2022, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCELO ALVES GOMES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010048-39.2020.5.18.0083, supramencionada.

Às 10:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ESDRAS DOS SANTOS SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB 55259/GO.

Presente a parte ré ATACADAO S.A., representado(a) pelo(a) preposto (a) Sr.(a) RODRIGO OLIVEIRA DE JESUS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB 26723/GO.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ZULMIRA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 025.367.205-86, brasileira, casada, operadora de caixa, residente em Rua Santa Joana D'arc, qd 54, Lt, 01, casa 02, Jardim Alto Paraíso - Aparecida de Goiânia-GO. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, respondeu: "que trabalhou para a reclamada de 2016 até 2021; que era operadora de caixa; que às vezes trabalhou com a reclamante no mesmo horário; que já teve que entregar atestado médico e a empresa recebia normalmente com o CID; que muitos clientes maltrataram a depoente; que já teve problema com cliente exaltado e foi auxiliada por outros colegas; que em uma oportunidade um cliente humilhou a reclamante, chamando-a de vagabunda, dizendo que era obrigação da reclamante pesar a mercadoria; que o líder poderia ter ajudado mas não ajudou, apesar de ter visto a situação.". Nada mais.

A reclamante não trouxe outra testemunha.

A reclamante afirma que está preclusa a oportunidade da reclamada de ouvir testemunhas.

Decido: entendo que não operou-se a preclusão, pois consta da ata de audiência anterior que a reclamada pretendeu ouvir testemunhas, o que foi indeferido pelo juízo. Constatou-se da ata os protestos da reclamada. Portanto, é direito da reclamada a produção de contraprova.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JERDIANE DOS SANTOS FERREIRA, portador da CI nº 749.320.631-72, brasileira, casada, líder de setor, residente à Rua Bastilha, Qd. 48, Lt. 12, Campos Elísios - Aparecida de Goiânia-GO. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, respondeu: "que trabalha para a reclamada desde 2016; que é líder desde 2018; que trabalhou com a reclamante e nessa época depoente era líder de prevenção de perdas; que os seguranças ficam somente fora da loja; que nunca presenciou um cliente maltratando a reclamante; que já ocorreu problemas entre clientes e os caixas; que já ocorreu de ter que tirar o operador do local diante da atitude do cliente.". Nada mais.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Recusada a segunda proposta de conciliação.

Para julgamento, façam os autos conclusos para a MM Juíza Titular prolatora da sentença.

As partes serão intimadas.

Todos os atos processuais acima foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, ficando as Partes e Advogados dispensados de apor

assinaturas, sendo esta Ata de Audiência assinada exclusivamente pela Magistrada, nos termos do Art. 851, § 2º da CLT e do Art. 3º da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Encerrou-se às 10h:33min.

MARCELO ALVES GOMES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PRISCILA DE ALVARENGA MARQUES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALVES GOMES - Juntado em: 29/11/2022 11:53:02 - 813fbec
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22112910342651200000053717057?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 22112910342651200000053717057



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ESDRAS DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ATACADAO S.A, aduzindo ter sido contratada para laborar na função de operadora de caixa, recebendo salário no valor de R\$ 1.060,00, no período de 03/12/2018 a 22/06/2020, quando pediu demissão.

Em razão de ter a Reclamante ajuizado duas ações em face da Reclamada, foi determinada a reunião dos autos 0010048-39.2020.5.18.0083 e 0010798-41.2020.5.18.0083, de forma que todos os pedidos serão analisados na presente decisão.

Requeru a reversão do pedido de demissão para que seja o contrato de trabalho obreiro declarado extinto por rescisão indireta, pagamento das verbas elencadas na inicial, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada da presente ação, a Reclamada apresentou defesa rechaçando a pretensão obreira.

Juntaram-se documentos.

Em audiência, foi ouvida a autora e uma testemunha obreira.

Os autos foram remetidos ao E.TRT 18, tendo sido acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, tendo o acórdão de ID 2fd5193 determinado o retorno dos autos para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado dano moral sofrido.

Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha obreira e outra patronal.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) DANOS MORAIS

Após a publicação da sentença de ID cfd0fc9, a parte autora interpôs Recurso Ordinário ao E.TRT desta 18ª Região, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Dando provimento ao recurso e acolhendo tal preliminar, constou no acórdão de ID 2fd5193:

“Começo por estabelecer que a única matéria fática exposta na petição inicial e devolvida a este Regional é afeta ao pleito de indenização por danos morais, atrelado a três diferentes motivos ensejadores: 1) constrangimento na entrega de atestados; 2) limitação ao uso dos banheiros, com perseguição das supervisoras Claudilene e Bruna, para com a obreira e 3) omissão da reclamada durante agressão de consumidor.

(...)

Houve protesto antipreclusivo e o prejuízo processual é patente quanto ao pleito indenizatório por constrangimento na entrega de atestados e omissão da reclamada durante agressão de consumidor.

O mesmo não acontece sobre a limitação ao uso dos banheiros, eis que houve confissão expressa da autora contra a tese firmada na inicial.

Assim, dou provimento ao recurso da Autora e acolho a preliminar de nulidade dos autos por cerceio de direito de produzir prova oral, determinando que se profira nova decisão a respeito do tema já delimitado - indenização por danos morais, como bem entender.”.

Considerando que os autos retornaram à 1ª Instância para fins de produção de provas quanto ao pedido de danos morais, com relação aos motivos

de constrangimento na entrega de atestados e omissão da Ré quanto às supostas agressões praticadas pelos consumidores, passa-se à análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas.

No tocante ao alegado constrangimento sofrido quando da entrega de atestados médicos, a tese da inicial não restou comprovada, haja vista que a testemunha obreira, Sra. Zulmira, afirmou que *“era operadora de caixa; que às vezes trabalhou com a reclamante no mesmo horário; que já teve que entregar atestado médico e a empresa recebia normalmente com o CID”*.

Assim, quanto ao pedido de pagamento de indenização decorrente de constrangimento na entrega de atestados médicos, indefiro.

Já com relação à suposta inércia do empregador quando das supostas agressões praticadas pelos consumidores, a testemunha obreira relatou que *“muitos clientes maltrataram a depoente; que já teve problema com cliente exaltado e foi auxiliada por outros colegas; que em uma oportunidade um cliente humilhou a reclamante, chamando-a de vagabunda, dizendo que era obrigac#ão da reclamante pesar a mercadoria; que o líder poderia ter ajudado mas não ajudou, apesar de ter visto a situac#ão”*.

Já a testemunha da Reclamada, Sra. Jerdiane, afirmou que *“trabalhou com a reclamante e nessa época depoente era líder de prevenc#ão de perdas; que os seguranc#as ficam somente fora da loja; que nunca presenciou um cliente maltratando a reclamante; que já ocorreu problemas entre clientes e os caixas; que já ocorreu de ter que tirar o operador do local diante da atitude do cliente”*.

Pois bem.

Observa-se que, embora a testemunha Zulmira afirme já ter passado por situação em que foi agredida verbalmente por algum cliente, sem que o líder a ajudasse, a própria testemunha afirma que os demais colegas a ajudaram na situação, não tendo restado, pois, desamparada.

Ressalto que, mesmo com a ajuda dos colegas de trabalho, é atribuição da Reclamada manter a segurança de seus funcionários, porém, na única situação afirmada pela testemunha obreira, restou claro que fora ajudada por outros empregados da empresa, que não o líder, fato este que afasta qualquer dano abstrato que, porventura, a testemunha pudesse vir a sofrer.

Ademais, a Sra. Zulmira nada relatou quanto à Reclamante, não sendo possível afirmar que a obreira não tinha respaldo da empresa em tais situações, inclusive porque a testemunha da Ré afirmou que, trabalhando como líder, já interveio em situações entre clientes e operadores.

Com o depoimento da testemunha Reclamada, foi possível confirmar que havia intervenção da Ré nas situações em que envolviam empregado e cliente, não restando confirmado, para este Juízo, que a obreira teria passado por tais situações sem amparo da Ré.

Ressalta-se ainda que, não é qualquer situação entre empregado e cliente que possui o condão de gerar dano à esfera moral do trabalhador e, para que tal fato reste caracterizado, tem que haver prova robusta de tal alegação, sob pena de ser banalizado tal instituto.

Assim sendo, entendo não ter a Reclamante se desincumbido do ônus da prova, motivo pelo qual indefiro o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

2) JUSTIÇA GRATUITA

Embora a Ré conteste o pedido de justiça gratuita feito pela autora, não fez provas de que a parte obreira não se encontra em situação financeira que a impeça de arcar com as custas e demais despesas processuais.

A Ré não demonstrou que, atualmente, a autora perceba valor superior a 40% do teto dos benefícios pagos pelo INSS, motivo pelo qual concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pela Autora em favor do advogado da Reclamada em 10% do valor atualizado da causa.

Não há sucumbência recíproca porquanto os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões *“ainda que beneficiário da justiça gratuita”*, constante no caput e no §4º do art. 790-B da CLT, e *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Assim, fica a Reclamada ciente de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à autora e pleitear o pagamento do crédito, deverá ajuizar ação de cumprimento de sentença, com as respectivas provas das alegações.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Autora no valor de R\$ 1.665,93, calculadas sobre R\$ 83.296,38, valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada.

Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pela Autora em favor do advogado da Reclamada em 10% do valor atualizado da causa.

Não há sucumbência recíproca porquanto os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões *“ainda que beneficiário da justiça gratuita”*, constante no caput e no §4º do art. 790-B da CLT, e *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Assim, fica a Reclamada ciente de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à autora e pleitear o pagamento do crédito, deverá ajuizar ação de cumprimento de sentença, com as respectivas provas das alegações.

Mantenho a condenação obreira em litigância de má-fé, nos termos da decisão primária.

Publique-se cópia da presente decisão nos autos 0010798-41.2020.5.18.0083.

Intimem-se as partes.

(rsp)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 31 de janeiro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 31/01/2023 19:51:32 - 2a9b813
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23013119473820100000054492457?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 23013119473820100000054492457



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010048-39.2020.5.18.0083
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS SILVA
RÉU: ATACADAO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID c1e39ee interposto pelo(a) Reclamante preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada apresentou contrarrazões de ID 46f6002, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 24 de fevereiro de 2023.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 24/02/2023 08:40:57 - 093e22a
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23022318170430700000054921973?instancia=1>
Número do processo: 0010048-39.2020.5.18.0083
Número do documento: 23022318170430700000054921973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010048-39.2020.5.18.0083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : ESDRAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(S) : CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ATACADÃO S.A.

ADVOGADO(S) : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI MOREIRA

EMENTA

DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS POR CLIENTES. DEVER DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE. OMISSÃO DA RECLAMADA. Sendo habitual a exposição da reclamante a agressões físicas e verbais de clientes, não tendo a reclamada atuado para prevenir tais situações, é devido o pagamento de indenização por dano moral, em razão da omissão diante de seu dever de proteção da incolumidade do trabalhador.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Nara Borges Kaadi Moreira, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, por meio da r. sentença de ID. cfd0fc9, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de diferenças salariais e multas convencionais e julgou improcedentes os pedidos formulados por ESDRAS DOS SANTOS SILVA em face de ATACADÃO S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 46f07cd)

Houve apresentação das contrarrazões respectivas.



Não houve parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por disposição regimental (Regimento Interno, art. 97, I).

No v. acórdão de ID 2fd5193, acolheu-se a preliminar de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para produção de prova oral sobre o pedido de indenização por dano moral, suspendendo-se o exame das demais matérias.

Após o término da instrução, houve a prolação de nova sentença sobre o capítulo cuja instrução estava prejudicada (ID cfd0fc9), com interposição de novo recurso ordinário e apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinários do reclamante.**

MÉRITO

DA APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos cuja causa de pedir estava relacionada a cláusulas de convenções coletivas juntadas.



Aduz que: "o art. 611-A é claro ao dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuser sobre pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais e troca do dia de feriado."

Que: "não há dúvida quanto à validade das CCT's invocadas pelo obreiro, vez que a CLT enquadra a lide sobre os domingos e feriados nas disposições em que a ação coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei. Ademais, a regra para o labor em domingos e feriados não consta nos objetos ilícitos elencados no art.611-B, da CLT".

Que: "a CCT 2018/2019, que foi objeto de questionamento judicial nos autos da ACC 0010764-13.2019.5.18.0015 movida pela Associação Goiana de Supermercados em face do SINCOVAGA-GO e do SECOM, teve sua eficácia e validade reconhecidas."

Que: "não há que se falar em extinção do pedido sem resolução de mérito, até mesmo porque a Recorrida não comprovou ser parte Associação Goiana de Supermercados para ser beneficiária da decisão judicial que determinou a inoponibilidade das cláusulas das CCTs jungidas ao processo juntamente com o petitório inaugural."

Por fim, que: "em relação à CCT 2019/2020, em consulta ao sítio eletrônico desta Egrégia Regional (www.trt18.jus.br), extrai-se dos autos nº 0010305-71.2020.5.18.0016 que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos de toda a Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020. Portanto, não há, até a presente data, nenhuma decisão judicial invalidando ou suspendendo a aplicação da norma coletiva em análise".

Pois bem.

Esta E. Turma tem reconhecido que a inoponibilidade da CCT de 2017/2018 foi declarada na RT 0011919-28.2017.5.18.0013 apenas em relação aos associados da Associação Goiana de Supermercados - AGOS.



Assim, caberia à reclamada comprovar que era filiada à entidade e concedeu autorização para representação naquela demanda, a fim de ser atingida por seus efeitos, ônus do qual não se desincumbiu.

No julgamento da ACC-0010764-13.2019.5.18.0015, a eficácia e validade da CCT 2018/2019 foram reconhecidas. Vale destacar que referida ação ainda não transitou em julgado, estando pendentes de apreciação pelo C. TST os agravos de instrumento interpostos em face da decisão que denegou seguimento aos recursos de revista das partes.

Já a ACC-0010305-71.2020.5.18.0016, na qual a AGOS busca a declaração de ineficácia da CCT 2019/2020, também firmada entre o SINCOVAGA-GO e o SECOM, houve manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, transitados em julgado (22/09/2022).

Logo, não havendo comprovação de inoponibilidade das cláusulas dos instrumentos coletivos em face da reclamada, estas devem ser observadas, o que será melhor analisado nos próximos capítulos.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de diferenças salariais com base no piso previsto na convenção coletiva da categoria.

Aduz que: "recebe abaixo do piso normativo de sua categoria, sendo que por amostragem conferimos que enquanto o salário é o acima exposto, a Reclamada sempre pagou à obreira somente o valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), conforme anotações na CTPS".

Com razão.



Os contracheques demonstram a evolução salarial da reclamante, iniciando com salário-base de R\$979,00, com sucessivas alterações, até chegar ao salário-base de R\$1.039,00 (ID 65ac99a).

No entanto, segundo a CCT 2017/2018, o piso salarial do operador de caixa era de R\$1.500,00 para empresas de grande porte, caso da reclamada, patamar mantido nos demais instrumentos colacionados.

Dou provimento, determinando o pagamento de diferenças entre o salário percebido e o piso da categoria.

DA MULTA CONVENCIONAL

A reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento da multa em epígrafe.

Aduz que: "foi obrigada a laborar na escala de 2x2 aos domingos para a Reclamada em seu contrato de trabalho. Da mesma forma, era obrigada a laborar em feriados, exceto natal, ano novo e feriados que caíam nos dias de sua folga às quintas-feiras."

Que: "de acordo com as CCT's da categoria anexas, é proibido o trabalho em dias de domingos e feriados nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Goiás."

Por fim, que: "por tal descumprimento, é devido o pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia trabalhado tanto aos domingos como feriados na vigência da CCT-2018/2019, e ainda multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia trabalhado tanto aos domingos como feriados na vigência da CCT-2019/2020. Sendo 50% destinado à Reclamante e 50% destinado ao SECOM".

Pois bem.



Esta E. Turma vem reconhecendo a validade de cláusula de norma coletiva que estabelece requisito formal para autorização do labor em domingos e feriados, como no presente caso.

Todavia, a reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, o labor em tais dias, ônus que lhe incumbia.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Aduz que: "verossimilhança das alegações da obreira, que, em nenhum momento, durante seu depoimento foi inquirida pela MM. Juíza para que informasse quanto tempo levava até que recebesse a autorização para ir ao banheiro, mas tão somente como se dava o procedimento."

Que: "em sede de sentença a Magistrada fundamenta sua decisão no fato de que a testemunha afirma que, quando ela própria foi agredida por clientes, foi amparada por colegas. Ora, é da natureza humana que, quando um de nossos pares está em situação de apuros, sairmos em seu auxílio."

Que: "restou patente dois fatos, o primeiro de que as agressões aconteciam, e que eram corriqueiras. O segundo, que diante de uma situação de agressão de um cliente a um empregado, como fora no caso da Recorrente, a Recorrida nada fazia."

Por fim, que: "a produção de prova testemunhal está em perfeita consonância com os fatos narrados na exordial. Que apesar de Recorrida receber os atestados, era exigido que este estivesse constado o CID."



Pois bem.

Da análise do recurso, observa-se que o reclamante pleiteou o pagamento de indenização por dano moral trazendo três causas de pedir: a) limitação à utilização de banheiros; b) agressões verbais e físicas sofridas de clientes; c) constrangimento na entrega de atestados.

Quanto ao primeiro ponto, o reclamante narrou assim narrou na petição inicial (ID d11db01 - pág. 19):

"(...) toda vez que operadores de caixa precisam ir ao banheiro, antes de irem além de comunicar necessidade através do acendimento da luz do caixa, necessitam da autorização dos supervisores da Reclamada para fazê-lo. Ocorre que, nem sempre a autorização vem, e se dito supervisor der para perseguir e humilhar seu subalterno deixam-no a ver navios, autorizando outro operador de caixa preferido antes, ou até mesmo impedindo sem qualquer motivo justificável o uso do banheiro." - sublinhei.

Em seu depoimento pessoal, contudo, apontou o seguinte:

"que quando precisasse ir ao banheiro fora do intervalo acionava a luz que há no caixa e esperava autorização do líder ou dos apoios; que, então, era autorizada, fazia sangria do caixa, retirando os valores, o caixa era fechado e então ia ao banheiro" (sublinhei)

Da análise do seu teor, observa-se que apesar de utilizar o termo "autorização", pressupondo a possibilidade de acolhimento ou não pelo líder, na verdade se tratava de uma "comunicação", sempre acolhida, uma vez que o atendente necessita realizar a sangria do caixa antes de fechá-lo, como forma de controle dos valores ali existentes.



Logo, não havia limitação quanto ao número de vezes ou tempo necessário para atender às suas necessidades fisiológicas, o que seria passível de indenização, havendo uma mera restrição temporal em razão da necessidade de adoção de um rito adotado em virtude da função exercida.

Com relação aos atestados médicos, a reclamante alegou que (ID d11db01 - pág. 19):

"Acontece Excelência que não somente constrange a obreira quando da entrega dos atestados, duvidando que realmente esteja doente e a falta justificada, como a Reclamada chega ao absurdo cortar o ponto dos dias justificados do ponto da obreira, justamente por não aceitar os atestados apresentados." (sublinhei)

Já em seu recurso ordinário o reclamante traz outra causa de pedir relacionada aos atestados, apontando que a exigência da CID, por si só, viola direito de personalidade do autor (ID c1e39ee - pág. 11):

"(...) a sentença nesse tocante destoa do entendimento do C. TST, que, em Ação Anulatória firmou entendimento de que exigência da CID nos atestados médicos viola, por si só, o direito fundamental à intimidade e à privacidade do trabalhador, podendo ser indenizado por danos morais."

Tratando-se de causa de pedir diversa, não é permitida sua análise, sob pena de a decisão conter vício, sendo *extra petita*.

Além disso, não houve prova de recusa ou de constrangimento na entrega dos atestados, conforme depoimento da Sra Zulmira, trazida pela própria autora: "que já teve que entregar atestado médico e a empresa recebia normalmente com o CID".

Com relação às agressões, como regra, a reclamada responde apenas pelos danos causados por ela ou por seus empregados ou prepostos (art. 932, III, do CC), salvo quando constatada a omissão em seu dever contratual de proteção da incolumidade física e psíquica de seus empregados.



Em sua petição inicial, a reclamante narrou duas situações com ampla riqueza de detalhes, abaixo resumida (ID d11db01 - pág. 20):

"Dentre os vários episódios de desrespeito e falta de cordialidade, com completa omissão da Reclamada, dois foram mais grotescos, merecendo destaque. O primeiro, quando a Reclamante atendendo o caixa rápido, foi atender uma cliente que tinha muitas mercadorias e explicou que aquele caixa era destinado a consumidores de até 20 volumes, a Reclamante foi agredida pela consumidora da Reclamada, sem que nada fosse feito em favor da obreira; e o segundo episódio quando pediu que o cliente se dirigisse ao hortifruti para proceder à pesagem de uma mortadela, momento em que novamente agredida, os apoios de caixa também nada fizeram."

As testemunhas trouxeram as seguintes narrativas:

"que muitos clientes maltrataram a depoente; que já teve problema com cliente exaltado e foi auxiliada por outros colegas; que em uma oportunidade um cliente humilhou a reclamante, chamando-a de vagabunda, dizendo que era obrigação da reclamante pesar a mercadoria; que o líder poderia ter ajudado, mas não ajudou, apesar de ter visto a situação" (Zulmira Maria Carvalho dos Santos, trazida pela reclamante - sublinhei).

"que trabalhou com a reclamante e nessa época depoente era líder de prevenção de perdas; que os seguranças ficam somente fora da loja; que nunca presenciou um cliente maltratando a reclamante; que já ocorreu problemas entre clientes e os caixas; que já ocorreu de ter que tirar o operador do local diante da atitude do cliente" (Jerdiane dos Santos Ferreira, trazida pela reclamada - sublinhei)

A análise dos depoimentos demonstra que se trata de situação recorrente na ré, vivenciada pela reclamante, pela Sra. Zulmira e por outros empregados, conforme relatado pela Sra. Jerdiane.



Apesar disso, observa-se pelo teor do depoimento das testemunhas que a reclamada não criou um procedimento, nem treinamento do pessoal para lidar com estas situações, exigindo a proatividade de alguns empregados e clientes no caso concreto, a qual nem sempre ocorria, seja porque o "líder não ajudou", seja porque o "operador não foi retirado do local", ou outro.

Logo, tenho que a reclamada deve ser responsabilizada pela sua omissão, fixando a indenização no importe de R\$2.000,00, valor próximo a dois salários recebidos pela autora.

Dou parcial provimento.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Aduz que: "em nenhum momento foi dito ou perguntado para a Reclamante /Recorrente quanto tempo se levava entre ela solicitar a autorização via acendimento da lâmpada e a autorização se efetivar. Desta feita, condenar a autora em litigância de má-fé seria puni-la duplamente".

Com razão.

Em sentença constou o seguinte (ID cfd0fc9 - pág. 15):

"Observa-se que a Reclamante, em clara má-fé, afirmou na inicial que havia restrição e proibição de utilizar o banheiro, enquanto em seu depoimento confirmou que o procedimento a ser adotado, consoante já explicado pela Ré em contestação, era apenas de acionar um botão que havia no caixa, para que uma luz se acendesse e outro funcionário ficasse no caixa enquanto a obreira estivesse ausente."



Tenho que não houve alteração da verdade dos fatos, já que o reclamante relatou corretamente qual o procedimento utilizado caso houvesse necessidade de utilização dos banheiros. A interpretação quanto à qualificação jurídica destes fatos (matéria de direito) é que é controversa, não sendo suficiente para caracterizar a litigância de má-fé.

Dou provimento, extirpando da condenação.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Havendo a inversão da sucumbência, com a procedência parcial dos pedidos, é devido aos patronos do reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em 10% do valor líquido da condenação, por se tratar de demanda de média complexidade.

Consequentemente, também são devidos honorários aos patronos do reclamado, que devem ser fixados no mesmo percentual, de 10% sobre a diferença do valor atualizado da causa e o líquido da condenação, excluindo-se o valor dos honorários indicado na petição inicial.

Com relação a estes últimos, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante no *caput* e no §4º do art. 790-B da CLT, e "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não há a exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos por ele, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução se comprovada a alteração da situação de insuficiência do autor, conforme o texto restante art. 791-A, §4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, §3º, do CPC.

Dou parcial provimento.



DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota-parte do empregador, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes da condenação (art. 832, §3º, da CLT), sob pena de execução (Súmula 368 do TST), ressalvada a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá ser promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no art. 46 da Lei 8.541/92, bem como o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Esclarece-se às partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica, também, o reclamado obrigado, no prazo legal, a preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do PGC da 18ª Região; ficando o reclamado advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à taxa de juros e ao índice de correção monetária, deverão ser observados: a incidência de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) e IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência tão somente da taxa SELIC.



DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (DE OFÍCIO)

Em razão do não provimento dos recursos, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos das partes ao importe de 12%, tendo em vista o acréscimo do trabalho em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, majorando, de ofício, os honorários devidos aos patronos das partes, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, considerando o valor ora arbitrado à condenação, de R\$10.000,00.

GDKMBA-10

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 23/03/2023 a 24/03/2023, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** e majorar, de ofício, os honorários devidos aos patronos das partes, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.



Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de março de 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ED-ROT-0010048-39.2020.5.18.0083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE(S) : ATACADÃO S.A.

ADVOGADO(S) : OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EMBARGADA(S) : ESDRAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(S) : CARLESANDRO AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não havendo nenhum desses vícios na decisão embargada, os referidos embargos não merecem ser providos.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração apontando a existência de vícios no v. acórdão, pugnando por seu saneamento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.



MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Sustenta a reclamada, ora embargante, que o v. acórdão anterior possui omissão, pugnano pelo saneamento.

Aduz que: "ao ponto do dano moral, o v. acórdão entendeu que a empresa Recorrente, ora Embargante, não criou um procedimento, nem treinamento do pessoal para lidar com estas situações, exigindo a proatividade de alguns empregados e clientes no caso concreto. Permissa vênha Excelência, mas o v. acórdão deixou de apreciar o art. 373, inciso I, do CPC e art. 818, inciso I, da CLT, o art. 186 e 927 do CC, e art. 5º, X da CF."

Que: "a única situação afirmada pela testemunha obreira, restou claro que fora ajudada por outros empregados da empresa, fato este que afasta qualquer dano abstrato que, porventura, a testemunha pudesse vir a sofrer."

E que: "a Sra. Zulmira nada relatou quanto à Embargada não sendo possível afirmar que a obreira não tinha respaldo da empresa em tais situações, inclusive porque a testemunha da empresa afirmou que, trabalhando como líder, já interveio em situações entre clientes e operadores."

Sem razão.

Não há omissão quanto ao ônus da prova. Havendo prova produzida, fica prejudicada sua análise, pois sua regra só incide em caso de ausência de prova quanto às alegações de fato (art. 15, III, da IN 39 do TST).



No mais, a reclamada pretende que seja dada outra conclusão aos fatos objeto de prova, que foram detidamente analisados no v. acórdão, não sendo os embargos de declaração o instrumento adequado.

Nego provimento.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sustenta a reclamada, ora embargante, que o v. acórdão anterior possui omissão, pugnando pelo saneamento.

Aduz que: "com todo respeito ao entendimento exposto no v. acórdão, mas este restou omissivo quanto às alegações apresentadas pela empresa Embargante. Isso porque a Embargante em clara má-fé, afirmou na inicial que havia restrição e proibição de utilizar o banheiro, enquanto em seu depoimento confirmou que o procedimento a ser adotado, consoante já explicado pela empresa em contestação".

E que: "requereu a restituição dos valores descontados em seu salário, aduzindo que 'a Reclamada não paga qualquer gratificação de caixa, e ainda para proceder os descontos obriga a Reclamante a assinar vales e pagar diretamente no RH', sendo que, em todos os seus contracheques, constam a rubrica de quebra caixa."

Sem razão.

A reclamada pretende que seja dada outra conclusão aos fatos objeto de prova, que foram detidamente analisados no v. acórdão, não sendo os embargos de declaração o instrumento adequado para tanto.

Além disso, a matéria "restituição de valores" como causa de litigância de má-fé não foi alegada anteriormente, seja na contestação, seja nas contrarrazões ao recurso ordinário, representando inovação recursal.



Nego provimento.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Considerando que o embargante aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, com nítida intenção protelatória, condeno-a ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo CPC, a se reverter em favor da reclamante/embargada.

Comino multa, nos termos supra.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, fixando ainda multa na forma do § 2º do artigo 1.026 do CPC, nos termos da fundamentação.

GDKMBA-10

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 13.04.2023 a 14.04.2023, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.



Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 14 de abril de 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25ee1ec | 12/02/2020 12:00 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 7881ea5 | 23/03/2020 10:47 | Despacho | Despacho |
| cbecdb1 | 12/06/2020 13:19 | Despacho | Despacho |
| 228dca6 | 25/06/2020 18:51 | Despacho | Despacho |
| ff2ae41 | 11/08/2020 15:27 | Decisão de prevenção | Decisão |
| c949040 | 18/09/2020 11:16 | Despacho | Despacho |
| 7f37089 | 19/10/2020 11:58 | Despacho | Despacho |
| a619f9e | 19/10/2020 17:58 | Despacho | Despacho |
| 1e56f77 | 06/11/2020 00:45 | Despacho | Despacho |
| 366650f | 15/03/2021 23:18 | Despacho | Despacho |
| a53ce53 | 10/08/2021 20:57 | Despacho | Despacho |
| 14074aa | 12/08/2021 09:18 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 4be9d6c | 10/02/2022 11:38 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| cfdf0c9 | 25/02/2022 18:47 | Sentença | Sentença |
| bc1fd4e | 31/03/2022 11:04 | Decisão | Decisão |
| 5110069 | 27/05/2022 13:41 | Decisão | Decisão |
| 2fd5193 | 18/07/2022 08:34 | Acórdão | Acórdão |
| e28f8b6 | 10/08/2022 14:48 | Despacho | Despacho |
| d9fa0d5 | 28/11/2022 12:01 | Despacho | Despacho |
| 813fbec | 29/11/2022 11:53 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 2a9b813 | 31/01/2023 19:51 | Totalmente Improcedente | Sentença |
| 093e22a | 24/02/2023 08:40 | Decisão | Decisão |
| eedd32c | 24/03/2023 14:18 | Acórdão | Acórdão |
| f7bf3a8 | 16/04/2023 17:29 | Acórdão | Acórdão |